



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 222360/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO
PARANÁ

INTERESSADO: PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, VENICIUS DJALMA
ROSA

RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 172/24 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual.
CONSÓRCIO PÚBLICO
INTERMUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO DO
TERRITÓRIO NORDESTE DO
PARANÁ – CODENOP. Exercício de
2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ – CODENOP**, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. Paulo Maximiano de Souza Júnior, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) realizou Primeiro Exame, por meio da Instrução n.º 1845/23 - CGM (peça 07), na qual evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Apontou que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal na Instrução Normativa n.º 178/2023.

No caso, observou-se que, não obstante o Controle Interno ter avaliado em seu Relatório (peça 04) como regular o critério da transparência, não foram localizados no Portal da Transparência da entidade os seguintes documentos que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conforme art. 14 da Portaria STN n.º 274/2016, correspondem às demonstrações da parte V do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público): demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário - modelo da Lei Federal 4.320/64, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa, e Notas Explicativas). O endereço que havia sido informado no referido relatório do Controle Interno não apresentava qualquer documento disponível para visualização.

Destarte, naquele momento a unidade técnica ressaltou que a falha poderia ensejar a irregularidade das contas e, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, apontou a necessidade de intimação do gestor responsável, para que, querendo, apresentasse todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas na peça de instrução.

Nessa via, foi lavrado por parte desta Relatora o Despacho n.º 19/23 - GAMH (peça 08), com a finalidade de oportunizar o contraditório e ampla defesa, que culminou em anexação de nova documentação (peça 20).

Diante dessa nova entrega de documentação a Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva exarada mediante a Instrução n.º 4884/23 - CGM (peça 23), concluiu que as irregularidades apontadas pelo Primeiro Exame foram sanadas e opinou pela regularidade das contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação, a Procuradora de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1055/23 - 3PC (peça 24), corroborou o opinativo da unidade técnica, com a ressalva de manter resguardado o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade.

Vieram, dessa forma, os autos conclusos para decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo em vista os esclarecimentos prestados que constam na peça processual n.º 20, restou afastada pela unidade técnica qualquer irregularidade que pudesse ensejar a reprovação das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, I, b da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR).

Ante tais considerações, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 4884/23 - CGM (peça 23) e o Parecer n.º 1055/23 - 3PC (peça 24) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela **regularidade** das contas do exercício de 2022 do Sr. Paulo Maximiano de Souza Júnior, gestor responsável pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ – CODENOP no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares** as contas do exercício de 2022 do Sr. Paulo Maximiano de Souza Júnior, gestor responsável pelo CONSÓRCIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ – CODENOP no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão nº 1.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente